

Registro: 2015.0000905122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001761-63.2010.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que são apelantes e apelados JOSE ANTONIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSE VITOR DE SOUZA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA) e MUNICIPIO DE TOLEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E AO REEXAME NECESSÁRIO, QUE SE CONSIDERA COMO SE TIVESSE SIDO PREVISTO, E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 30 de novembro de 2015.

Celso Pimentel relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 31.319
Apelação com revisão e reexame necessário nº 0001761-63.2010.8.26.0601
2ª Vara de Socorro
Apelantes e apelados: Prefeitura Municipal de Toledo e José Antonio da Silva e outro
28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Certa a culpa do preposto da ré, refletindose na responsabilidade dela, municipalidade, no acidente que causou a morte da companheira e mãe dos autores, mantém-se o decreto de parcial procedência da demanda, com redução da indenização moral.

Autores e ré apelam da respeitável sentença que acolheu em parte demanda por reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito.

Os primeiros querem a majoração da indenização moral pela perda da companheira e da mãe fixada no equivalente a cem salários mínimos, para cada um, a duzentos salários mínimos.

A segunda, municipalidade, nega a obrigação e a responsabilidade objetiva e insiste em que houve mera carona, sem prévio agendamento, ao autor e a sua companheira. Nega a culpa e o nexo causal e argumenta com caso fortuito, o excesso de chuva, que levou seu preposto a perder o controle do veículo. Busca a inversão do resultado e, de modo alternativo, a redução da indenização moral a cinco mil reais.



Dispensavam-se preparos e vieram respostas e parecer da Procuradoria de Geral da Justiça pelo improvimento.

É o relatório.

Acórdão na apelação nº 0001762-48.2010.8.26.0601, julgada nesta sessão, assentou que a controvérsia recaiu sobre a dinâmica da colisão, sobre a culpa e sobre os danos.

A responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º da Constituição Federal) satisfaz-se com a ação, com o nexo e com o dano, mas se exclui ou se atenua, se se comprovar hipótese de culpa exclusiva da vítima, de fortuito ou força maior.

A inicial narrou que o corréu, preposto da municipalidade, "em alta velocidade, perdeu o controle de direção" do veículo "vindo a cair em uma ribanceira o que" "ocasionou graves lesões" e "a perda da mobilidade do braço" direito do autor e a morte da sua companheira.

A versão que está em harmonia com as declarações do corréu: "na metade do trajeto começou a chover, e justamente no local do acidente, quando a velocidade que eu imprimia era de mais ou menos 80 Km, um cachorro atravessou minha frente, e, em um ato de reflexo, tentei desviar do animal", mas, ao perder o controle, o veículo capotou.

O aceno com excesso de chuva longe está



de constituir fortuito ou força maior.

O tratar-se de mera carona sem agendamento é irrelevante, porque o veículo da ré se destinava também a transporte de paciente.

Assim e porque não se cogita de nenhuma das hipóteses de exclusão de responsabilidade, o quadro confirma a culpa exclusiva do condutor, a despeito da negativa da respeitável sentença, refletindo a obrigação de indenizar da ré, proprietária do veículo.

O dano moral motiva-se na morte da companheira e mãe dos autores, certa a dor pela perda, a dispensar digressão.

O arbitramento da respectiva indenização há de considerar a real finalidade, a de amenizar a lesão, tanto quanto possível, e a de desestimular e inibir à prática semelhante, o que se revela adequado no equivalente a sessenta salários mínimos para cada um dos autores. Menos tornaria inócua a sanção e mais levaria a enriquecimento sem causa.

Em suma e pelas razões expostas, dá-se parcial provimento ao apelo da ré e ao reexame necessário (CPC, art. 475, I), que se considera como se tivesse sido previsto, e se nega provimento ao apelo dos autores.

Celso Pimentel relator